



 MaurícioLeite  www.mauricioleite.vix.br  @mauricioleitevix



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 2154/2022

Projeto de Lei nº 28/2022

Autoria: Armandinho Fontoura

PARECER TÉCNICO Nº 012

Ementa: Veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Vitória, de pessoas condenadas pelo crime previsto no art. 20, § 1º, da Lei n.7.716/89, qual seja, praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, etnia ou religião mediante a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Armandinho Fontoura, que dispõe sobre a vedação da nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Vitória, de pessoas condenadas pelo crime previsto no art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716/89.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), compondo a seguinte redação:



“Art. 1º - Fica vedada nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Vitória, para todos os cargos efetivos, em comissão, funções de confiança e em designação temporária, de pessoas que tiverem sido condenadas pelo crime previsto no art. 20, §1º, da Lei n.7.716/89, qual seja, praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, etnia ou religião mediante a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Parágrafo único — Inicia-se a vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Após tramitação regular, a matéria foi encaminhada para este gabinete para análise da proposição apresentada.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

De início, vale destacar que, segundo a normativa prevista na Lei Orgânica do Município de Vitória – Lei nº 01 de 5 de abril de 1990, em seu artigo 80 § único, a iniciativa legislativa para tratar de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Se não, vejamos:

Art. 80 - [...]

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005).”



Desta forma, em concordância ao supracitado artigo, a matéria proposta possui inconstitucionalidade formal, por violar o princípio da separação de funções estatais (art. 5º, CE/SP e art. 2º CRFB), pois somente o Chefe do Poder Executivo detém capacidade para iniciativa de leis que disponham sobre empregos públicos na administração direta ou indireta e provimento de cargos.

Ademais, entende o Supremo Tribunal Federal a respeito:

“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PROIBIÇÃO DE CONTRATAR – EMPRESA – QUADRO – CRIME OU CONTRAÇÃO – ATOS DISCRIMINATÓRIOS – CONDENADO. Surge inconstitucional vedação, à Administração Pública, de contratação de empresa cujo quadro seja integrado por pessoa condenada ante a prática de crime ou contração envolvendo atos discriminatórios, considerada a inobservância ao princípio da intransmissibilidade da pena e ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

(ADI 3092, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020)”.

Pelo exposto, representa matéria inconstitucional por implicar ofensa ao princípio da intransmissibilidade da pena, e ainda por impor restrições de contratação ao Poder Público, elencando critérios não relacionados às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Sendo assim, sem adentrar ao mérito, manifesto no sentido da inviabilidade jurídica do presente projeto de Lei, tendo em visto a inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria a cima exposta.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do referido projeto de lei.

Vitória, 19 abril de 2022.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

